



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.721523/2012-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.176 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JÚLIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO LANÇAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Face à ausência de contestação do mérito do lançamento no julgamento de primeiro grau, a matéria ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar nas razões de pedir em sede recursal, mormente quando nenhuma justificativa traz para assim proceder. Não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Vinicius Magni Verçoza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 5.525,89 relativo ao ano-calendário 2007.

Passo a reproduzir, com a devida vênia, o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos sob exame:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, o procedimento resultou na apuração de “Omissão de Rendimentos Do Trabalho e/ou sem Vínculo Empregatício”, no importe de R\$ 57.441,75, provenientes do Banco Nossa Caixa S/A, com o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.049,52, em decorrência de o valor ter sido informado em DIRF pela referida fonte pagadora e de ter o contribuinte deixado de consigná-lo em sua Declaração de Ajuste Anual.

O lançamento originou-se do indeferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 26/30, que foi deferida parcialmente, ensejando a emissão da presente Notificação de Lançamento (fls. 5/8), com apuração do valor omitido acima referenciado (fl. 6).

Em sua impugnação de fl. 2, o contribuinte faz menção à omissão de rendimentos no importe de R\$ 57.441,75 e alega que o imposto já foi recolhido, conforme comprovam os documentos anexos.

A instância *a quo* manteve parcialmente o lançamento, frisando que em sua impugnação o contribuinte não se insurge contra a matéria autuada, limitando-se a afirmar que já efetuou o pagamento do imposto de renda lançado. Foi afastada parte da multa de ofício lançada, devido ao pagamento espontâneo de parcelas de imposto de renda devido, sobre os quais se orientou a Delegacia de origem proceder a alocação na autuação mantida.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 22/10/2012, aduzindo, em apertada síntese, que o INSS enviou informações errôneas à Receita Federal do Brasil e que é portador de moléstia grave, motivo pelo qual é isento do imposto de renda em caráter permanente, demandando ao final a improcedência total da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém inova o contribuinte em suas razões recursais, trazendo em sede de recurso voluntário razões de pedir não formuladas na impugnação.

Consoante fl.2, o contribuinte em sua irresignação original alegou tão somente que o "Imposto já foi recolhido como prova [sic] os documentos em anexo". As razões da autuação, a saber, a omissão de rendimentos do trabalho assalariado (fl. 6), não foram contestadas.

Note-se que o contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como aos arts. 128, 183, 264 e 460 do Código de Processo Civil.

E, em que pese meu convencimento de que o instituto da preclusão não deve ser visto como um dogma, mas sim como instrumento para que o processo melhor atinja seu objeto último, a composição dos litígios, na espécie não vislumbro razões para sua eventual ponderação frente a outras normas do ordenamento jurídico, pois nenhuma justificativa trouxe o autuado para só agora verter sua inconformidade quanto ao mérito do lançamento.

Mesmo que no exame desse mérito se adentrasse, o que se admite apenas a título argumentativo (*ad argumentandum tantum*), vale observar que a autuação decorreu não em função da falta de reconhecimento da condição de portador de moléstia grave do contribuinte, como parece este entender, mas sim de que os rendimentos que pretende serem isentos são, na verdade, oriundos de trabalho assalariado (fl. 40), não havendo supedâneo legal, portanto, para a isenção demandada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson